

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.321/89-28

MSR

Sessão de 15 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.453

Recurso nr.: 62.679 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-13.164, de 17.11.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

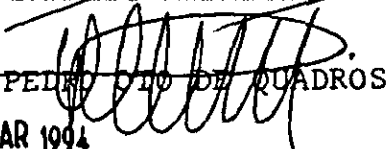
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.321/89-28

RECURSO NR.: 62.679

2.

ACORDAO NR.: 103-14.453

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 09.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCZ\$ 52,88, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCZ\$ 22.300,38, até 22.08.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nr. 13855/000.317/89-51. conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 25.08.89, fls. 09.

A exigência foi impugnada em 11.10.89, fls. 11/12, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10-verso, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz. Pediu a anulação do auto de infração, ou correção dos valores referidos no item (B-1), e fosse julgado improcedente a autuação relativa aos demais itens.

Informação fiscal, fls. 45/49. opina pela manutenção integral da exigência tributária.

As fls. 51/56. cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855/000.321/89-28

8:

ACÓRDÃO Nº 103-14.453

Decisão de primeiro grau, fls. 57/58, julgando procedente a exigência da contribuição ao PIS, tal como constituída.

Ciência da decisão em 02.10.90, fls. 60.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 61/62, em 01.11.90, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 63/88, para pedir seja julgada nula a decisão de primeira instância; ou julgado nulo o auto de infração; ou reformada a decisão de primeira instância, acatando-se o pedido constante da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13855/000.321/89-28

ACORDAO NR. 103-14.453

4.

V Q I Q

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 13855/000.317/89-51, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 98.696, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 750.000,00 (padrão monetário à época) no exercício de 1986, cuja decisão repercute neste processo, conforme Acórdão nr. 103-13.164, de 17.11.92, que teve por relator o Conselheiro Dicler de Assunção, que não mais integra esta Câmara.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas, inclusive quanto às preliminares suscitadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO NR. 13855/000.321/89-28

ACORDAO NR. 103-14.453

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao FIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-13.060.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES HEUBER - RELATOR.

